

## DEFESA ADMINISTRATIVA

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Departamento de Compras e Licitações do Município de Cocal do Sul-SC .Ref.: Recurso Administrativo referente à Pregão eletrônico nº 09/2025.

A empresa Andreza Possamai Della Gama inscrita no CNPJ nº 08.929.280/0001-29, sediada junto a rua Alfredo Del Priori, 87, Centro Cocal do Sul - SC por meio de seu representante legal, a Sra Andreza Possamai Della Gama portadora do CPF 052.145.639.81 vem respeitosamente apresentar DEFESA em face do Recurso Administrativo interposto no âmbito da Pregão eletrônico nº 09/2025, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **1. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA NO CNAE**

O recurso interposto alega que a empresa não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, o que supostamente justificaria sua inabilitação. Entretanto, tal argumento não encontra amparo na legislação e na jurisprudência vigente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou expressamente sobre a irregularidade de inabilitações fundamentadas exclusivamente no CNAE, sem análise do contrato social da empresa e das atividades efetivamente desenvolvidas. O Acórdão 5598/2024-TCU, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, afirma que:

"A jurisprudência do TCU é clara no sentido de ser irregular a inabilitação de empresa por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto e as atividades previstas no contrato social da empresa."

Além disso, a unidade instrutiva do TCU ressaltou que a exigência exclusiva do CNAE, sem considerar as atividades efetivas da empresa, é indevida e contraria o princípio da competitividade. Tal entendimento também foi consolidado no Acórdão 2939/2021-TCU-Plenário, que reforça que, havendo **semelhança ou mínima compatibilidade** entre a atividade da empresa e o objeto licitado, a inabilitação não se sustenta.

No presente caso, a empresa **Andreza Possamai Della Gama** já possui o **CNAE 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho** e encontra-se em processo de inclusão do **CNAE 47.55-**

**5/01 - Comércio varejista de tecidos.** Tais atividades são **extremamente similares**, diferenciando-se apenas pela especificação final. Isso demonstra que a empresa já exerce atividade compatível com o objeto da licitação, estando plenamente apta a participar do certame.

## **2. DA ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA AO OBJETO LICITADO**

A empresa já atua no segmento de Tecidos e, em cumprimento às exigências formais, já protocolou na Junta Comercial o pedido de inclusão do CNAE 4755-5/01, que abrange a comercialização de tecidos. Tal providência demonstra de maneira inequívoca a adequação da atividade empresarial ao objeto da licitação.

Além disso, a empresa **Andreza Possamai Della Gama** já comercializa tecidos diversos há anos, sendo está uma atividade consolidada em sua operação. Inclusive, os produtos são publicamente oferecidos através do site oficial da empresa, o que comprova sua experiência e capacidade técnica para atender ao objeto do certame.

Assim, mesmo sob a ótica fiscal e cadastral, o questionamento quanto ao CNAE torna-se irrelevante, pois a empresa possui plena capacidade técnica e operacional para fornecer os produtos licitados.

## **3. DA COMPETITIVIDADE E DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei nº 14.133/2021 tem como premissa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido em seu artigo 11. A inabilitação de uma empresa com base exclusivamente no CNAE, sem considerar sua experiência e capacidade real de fornecimento, viola esse princípio e restringe indevidamente a competitividade do certame.

O próprio TCU já se manifestou contra exigências excessivas que limitam a concorrência e afastam propostas economicamente vantajosas, entendimento este reforçado no Acórdão 5598/2024.

## **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) O indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa;

b) O respeito à jurisprudência do TCU, especialmente ao Acórdão 5598/2024, que impede a inabilitação baseada exclusivamente na ausência de CNAE específico;

c) A continuidade do certame, garantindo a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Cocal do Sul - SC , 27 de Março de 2025

Atenciosamente,

---

**Andreza Possamai Della Gama**

**CPF 05214563981**

**Andreza Possamai Della Gama - ME**